SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023307-90.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Jose Mauricio de Assis

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizado por JOSÉ MAURÍCIO DE ASSIS, qualificado nos autos, em face de SAAE — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança da conta de água de sua residência referente ao mês de dezembro de 2006, no valor de R\$ 360,92, considerando a média de consumo anterior. Assevera que houve falha na cobrança, pedindo ao final a declaração de inexigibilidade do débito e que a cobrança recaia, apenas, sobre o montante efetivamente consumido. Em sede de antecipação de tutela, pugnou que a ré se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de água em razão deste débito. Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fls.32.

Citada (fls.35v), a parte ré apresentou contestação a fls.42/48, sustentando que a cobrança é legítima, inexistindo falha quanto à cobrança em discussão. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Houve réplica.

Após a especificação de provas, o feito foi saneado a fls.62.

Laudo pericial a fls.141/159. Informações complementares a fls.250/251, seguindo a manifestação das partes.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

Finda a instrução, a demanda deve ser julgada procedente.

Ressalto que a presente lide versa sobre relação de consumo, e, portanto, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nomeadamente quanto à inversão do ônus da prova e à responsabilidade objetiva do fornecedor.

Cumpre, assim, inverter o ônus da prova, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo **art. 6º**, **inc. VIII**, **do CDC**, quais sejam, a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor final, o qual possui dificuldades de demonstrar que as cobranças estão incorretas, bem como a verossimilhança de suas alegações decorrente dos documentos juntados com a inicial e demais alegações constantes dos autos e que apontam a possível incorreção nas contas de água. Ressalte-se que passado o mês contestado, o consumo do requerente reduziu drasticamente, indicando possível falha na medição.

Veja-se que a parte ré é quem possui melhores condições para demonstrar que a cobrança está correta e decorre do efetivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

consumo de água na propriedade do requerente.

No caso em tela, o laudo pericial não constatou a existência de vazamentos no imóvel. Além disso, o consumo verificado no mês de dezembro de 2006 mostrou-se totalmente fora da média dos meses precedentes e posteriores, e também incompatível com a quantidade de moradores do imóvel. Concluiu que, possivelmente, houve falha na cobrança em vista de erro humano na medição (a hipótese de que houve a entrada indevida de ar foi descartada a fls.250/251).

Em suma, a Perita, além de não concluir qual a causa da elevação do consumo, também não vislumbrou qualquer indício ou início de prova capaz de aferir que este se deu por vazamentos nas instalações do autor ou por qualquer outra causa atribuível ao consumidor. Por outro lado, vislumbrou indícios de que houve, de fato, falha na medição em vista do aumento súbito do consumo, de forma desproporcional à média histórica e à quantidade de moradores do imóvel.

A ré, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. A fim de respaldar o presente entendimento, vide os seguintes julgados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA - SABESP -FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - SUBSTITUIÇÃO DE REGISTRO HIDRÔMETRO *APONTANDO AUMENTO* CONSUMO **SUPERIOR** À MĚDIA **MENSAL** VAZAMENTO - PROVA - INEXISTÊNCIA - CONSUMO QUE DEVERÁ SER APURADO COM BASE NA MÉDIA MENSAL -PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. Apelação parcialmente provida." (TJSP - Apelação com Revisão nº 971.685-0/9 - Rei. Des. CRISTINA ZUCCHI - TJSP - 34a Câmara de Direito Privado j.02/03/2009).

"1. Deixando a concessionária de demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água e esgoto em determinado mês,

ônus dela, não do usuário, que não se obriga à prova de fato negativo, mantém-se o decreto de procedência de demanda revisional, com a fixação de média definida. 2. Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de água e esgoto. 3. Corte inadmissível configura ilícito e gera dano moral, ensejando reparação da mesma natureza, arbitrada segundo as peculiaridades do caso." (TJSP - Apelação com Revisão nº 1145669-0/1 - Rel. Des. CELSO PIMENTEL - TJSP - 28a Câmara de Direito Privado -j.29.04.2008).

Em face da ausência de demonstração do consumo real, cumpre, por outro lado, fixar como valor devido aquele equivalente à média de consumo nos seis meses anteriores ao período objeto de contestação, ou seja, referentes aos meses de junho a novembro 2006, sob pena de enriquecimento sem causa do requerente.

Diante da presente decisão, cumpre ratificar a liminar concedida anteriormente, evitando a suspensão do corte de fornecimento de água, desde que referente à conta objeto desta demanda.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para o fim de declarar como devido em relação à conta impugnada pelo autor o valor equivalente à média de consumo nos seis meses anteriores ao período objeto de contestação, ou seja, referentes aos meses de junho a novembro 2006. Confirmo a liminar antes deferida.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA